



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.900197/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.461 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-107.821 da 5ª Turma da DRJ/RJO, de 31 de maio de 2019 (fls. 61 a 71):

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 24719.30322.221009.1.3.04-5854, por meio da qual a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 44.201,60, referente a pagamento indevido de IRRF - (código 0561) efetuado em 07/10/2008, período de apuração 05/08/2008.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls. 22, do qual a interessada teve ciência em 18/07/2012 (fls 23), a Administração Pública declarou não homologada a compensação pretendida. O fundamento de assim decidir foi o de que o pagamento em questão estaria integralmente alocado a débito de IRRF, código 0561, do mês de agosto de 2008, não havendo por este motivo excesso que pudesse ser reconhecido como crédito.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 24/49, apresentada em 17/08/2012, na qual preliminarmente alega a seu favor, em síntese, que:

- sua compensação foi efetuada em conformidade com o art 26 da IN 460/04;

- a verificação de seu crédito se deu por meio de confronto entre darfs e informações prestadas em Dirf;

- o único argumento do despacho decisório para a não homologação da compensação foi o fato de o darf indicado como origem do crédito pleiteado estar inteiramente alocado;

- Para o mesmo mês de agosto de 2008 foram efetuados dois pagamentos para o IRRF, código 0561: Um no valor de R\$ 44.201,60, que foi utilizado na declaração de compensação que é objeto dos autos e outro no valor de R\$ 31.211,87, recolhido em 23/10/2008. Tais recolhimentos totalizam R\$ 75.413,47;

- conforme Dirf juntada aos autos, a interessada efetuou retenções de IRRF, código 0561, no mês de agosto de 2008, no total de R\$ 32.555,37. Como recolheu R\$ 75.413,47, a diferença de R\$ 42.858,10 constitui crédito líquido e certo;

- os darfs e a Dirf mencionados podem ser ratificados nos arquivos eletrônicos da RFB;

- o presente Per Dcomp, enviado em 22/10/2009, tem débitos e crédito coincidentes com outro Per Dcomp enviado em 27/11/2009 (Dcomp 34.117.67435.271109.1.3.04.2907). A única diferença entre os débitos reside no valor de R\$ 46,06;

- para evitar duplicidade de cobrança, os processos devem ser julgados simultaneamente.

Ao analisar a manifestação de inconformidade da empresa contribuinte, a DRJ deu provimento parcial ao pedido, cancelando as cobranças em duplicidade (débitos que haviam sido lançados em duplicidade em 2 DCOMPs distintas), mantendo-se a cobrança dos débitos que não se demonstraram em duplicidade, **no valor de R\$ 1.844,81 (conforme tabela 01 do Acórdão recorrido, fls. 68/69)**, por entender a DRJ que a empresa contribuinte não teria comprovado o erro que teria fundamentado a retificação promovida, implicando, consequentemente, o não reconhecimento do crédito.

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 80 a 86), aduzindo que, no âmbito do valor R\$ 1.844,81, estariam presentes valores que também estariam em duplicidades, a saber:

Competência 05/2008: R\$ 127,83;

Competência 10/2008: R\$ 621,58;

Competência 11/2008: R\$ 596,46;

Total: R\$ 1.318,87

Segundo a recorrente, tais valores não teriam sido caracterizados como duplicidade em virtude de que em um dos processos teriam sido lançados como código 0588 (IR retido pagamento serviços não decorrentes de relação de emprego) e em outro processo teriam sido lançados como código 0561 (IR retido pagamento salários).

Em decorrência disso, a contribuinte reconhece ser a devida cobrança pelo valor relativo às competências 11/2004 e 01/2008, que totalizam R\$ 525,94.

Por fim, a recorrente requer o cancelamento das cobranças relativas aos valores que totalizam R\$ 1.318,87, conforme composição anteriormente mencionada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de cancelamento de cobranças de impostos sobre a renda retidos na fonte (códigos 0561 e 0588), ano-calendário 2008.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 03/10/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 78), face à intimação recebida em 04/09/2019 (vide A.R., fl. 76).

No entanto, entendo que a própria recorrente não requer o reconhecimento do crédito informado na DCOMP, não sendo este o objeto de sua contestação, o que implica matéria não impugnada, conforme estabelecido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

É que, acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que a DRJ, em seu Acórdão, asseverou que seria possível a retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório, no entanto, tal retificação dependeria da apresentação de meios hábeis de comprovação.

A empresa contribuinte, no entanto, não se insurge contra tal fato, na medida em que não busca denotar a comprovação do crédito, **mas sim busca caracterizar a duplicidade de cobrança de alguns dos débitos indicados.**

Ou seja, a defesa da empresa contribuinte se limita a que não lhe sejam imputados os débitos em virtude de que supostamente os mesmos estariam sendo cobrados em duplicidade.

Em síntese, a recorrente alega que, no âmbito do valor R\$ 1.844,81 (não reconhecidos pela DRJ como cobrança em duplicidade; **processo: 10293.900231/2012-72**, vinculado ao presente processo nº 10293.900197/2012-36, conforme fl. 87; e **processo: 10293900232/2012-17**), estariam presentes valores que também estariam em duplicidades, a saber:

Competência 05/2008: R\$ 127,83;

Competência 10/2008: R\$ 621,58;

Competência 11/2008: R\$ 596,46;

Total: R\$ 1.318,87

Nesse contexto probatório, em que pese a **coincidência dos valores** apontados como duplicidade, não cabe a este CARF tratar de matéria relacionada a débitos em cobrança, conforme adiante explanado.

Assim, o objetivo do recurso apresentado é o cancelamento do débito informado na DCOMP e, por essa razão, e com base no princípio da oficialidade que rege o processo administrativo fiscal, entendo que um eventual retorno dos autos à DRJ para uma análise mais detalhada ou explícita acerca do pedido de cancelamento da DCOMP não corresponderia a avanço na solução do questionamento da contribuinte, conforme passo a argumentar a seguir.

Não cabe a este colegiado, nem às DRJ, determinar cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados.

O escopo da lide, em caso de compensação, submetida ao rito do processo administrativo fiscal, é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas tão-somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**

De fato, a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem intentou provocar julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Não ou parcialmente homologada a DCOMP, **o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem.** Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB nº 719/2016,

para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Conclui-se que o pedido de cancelamento de DCOMP e de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide submetida ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972, que é o direito creditório.

Por fim, cumpre ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Acórdão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros